



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.996 - ES (2013/0365430-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A E OUTRO
ADVOGADOS : DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)
SANDRO COGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI VIEIRA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO SANTOS ARRIGONI
HENRIQUE SOARES MACEDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

1. Ausente o necessário prequestionamento da matéria no que tange à nulidade do acórdão ante a substituição do desembargador. Deixaram os insurgentes de alegar ofensa ao artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A revisão da conclusão acerca da existência de responsabilidade civil da ora agravante pelo acidente, notadamente no que se refere à configuração de culpa exclusiva da vítima, demanda a reapreciação probatória, obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Modificar o entendimento da Corte de origem referente à dependência econômica dos requeridos e a fixação da pensão alimentícia demandaria o reexame do acervo fático probatório, encontrando óbice, igualmente na Súmula 7/STJ.

4. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.996 - ES (2013/0365430-2)

AGRAVANTE : VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A E OUTRO
ADVOGADOS : DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)
SANDRO COGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI VIEIRA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO SANTOS ARRIGONI
HENRIQUE SOARES MACEDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A E OUTRO, contra a decisão monocrática de fls. 610/615, e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo (art. 544 do CPC) para negar provimento ao recurso especial manejado pelos ora insurgentes.

O apelo extremo, a seu turno, veio fundamentado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 391, e-STJ):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. CULPA CONCORRENTE. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PROVIDO.

1) Os relatos e as circunstâncias do acidente, levam à culpa concorrente eis que a conduta de ambos os envolvidos no acidente não fora revestida de cautela, tendo em vista que sem o comportamento imprudente de um deles, o evento danoso não teria ocorrido. Por outro lado, apesar de o boletim de ocorrência não gozar de presunção de veracidade absoluta dos fatos narrados, deve ser ele acolhido quando não se tenha produzido qualquer outra prova capaz de desconstituir a narrativa do mesmo.

2) Determina o artigo 948, II do Código Civil, a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

3) Agravo interno provido para reconhecer a culpa concorrente e condenar a empresa de transporte ao pagamento de (i) valor mensal de 2/3 do salário mínimo vigente, da data do evento danoso, ou seja, 25 de janeiro de 2007, até o tempo que o de cujus completaria seus 70 anos ou o óbito dos genitores; (ii) R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 50% do valor gasto com funeral; (iii) indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), à título de danos morais, acrescido de juros de mora e correção monetária na forma da lei.

Opostos embargos de declaração, a Corte local rejeitou os aclaratórios (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

422/428, e-STJ)

Nas razões do especial (fls. 443/467, e-STJ), os ora agravantes, apontaram além de dissídio jurisprudencial, afronta aos artigos 333, inciso I, 186 e 945, do CC; e 28 e 58 do CTB.

Sustentaram, em síntese, a nulidade do acórdão por ter sido proferido por relator diverso daquele que prolatou a decisão monocrática. Aduziram, ainda, estar demonstrada a culpa exclusiva da vítima, por ter o motorista procedido com a devida cautela. Asseveraram, também, inexistir provas referentes à dependência econômica dos requeridos em relação à vítima, bem como à existência de danos materiais. Subsidiariamente, pugnam pela redução do *quantum* indenizatório. Requereram, por fim, o reconhecimento de erro material no julgado no tocante aos valores fixados a título de pensão e danos morais, asseverando a necessidade de reduzi-los pela metade, em virtude do reconhecimento da culpa concorrente.

O Tribunal local, em juízo provisório de admissibilidade, negou seguimento ao apelo extremo ante o fundamento da incidência da Súmula 7/STJ, em ambas as alíneas e a carência na comprovação no dissídio jurisprudencial conforme as exigências legais.

Irresignados, os recorrentes interpuseram o correlato agravo (art. 544 do CPC), em cujas razões sustentou a inadequação dos óbices invocados.

Em decisão monocrática (fls. 610/615, e-STJ), este relator negou provimento ao reclamo, pelos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 211/STJ no tocante à assertiva de nulidade do acórdão referente à substituição do desembargador; (ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto à assertiva de culpa exclusiva da vítima, à alegação da ausência de provas a comprovarem a dependência econômica, ao dissídio jurisprudencial e à pretensão de revisão da verba indenizatória.

Daí o presente agravo regimental (fls. 618/642, e-STJ), em que os agravantes repisam as alegações de ausência de responsabilidade civil pelo acidente ocorrido, a presença de erro no tocante ao relator do acórdão vergastado, e a não incidência da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 646/662, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.996 - ES (2013/0365430-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

1. Ausente o necessário prequestionamento da matéria no que tange à nulidade do acórdão ante a substituição do desembargador. Deixaram os insurgentes de alegar ofensa ao artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A revisão da conclusão acerca da existência de responsabilidade civil da ora agravante pelo acidente, notadamente no que se refere à configuração de culpa exclusiva da vítima, demanda a reapreciação probatória, obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Modificar o entendimento da Corte de origem referente à dependência econômica dos requeridos e a fixação da pensão alimentícia demandaria o reexame do acervo fático probatório, encontrando óbice, igualmente na Súmula 7/STJ.

4. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante asseverado na decisão agravada, quanto a nulidade do acórdão ante a substituição do desembargador no julgamento do acórdão, verifica-se que este fundamento realmente não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes.

Constata-se, ainda, que deixaram os insurgentes de apontar eventual violação ao artigo 535 do CPC, razão pela qual, efetivamente, incide, na espécie, o óbice da Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

2. Conforme declarado no acórdão proferido em sede de agravo interno, à fl. 365, e-STJ, restou incontroverso que, na hipótese dos autos, reconheceu-se a concorrência de culpas, afastando a possibilidade culpa exclusiva da vítima, como se verifica do seguinte excerto (fls.410/411):

"Entretanto, compulsando melhor os autos, ousou divergir do entendimento exarado pelo eminente Desembargador Roberto da Fonseca Araujo, pois verifico que no presente feito o motorista do ônibus não observou todas as precauções cabíveis para iniciar manobra em via de cruzamento para entrada em outra rua, eis que denota-se pelas fotos acostadas aos autos, a existência de sinalização de "PARE" pintada no asfalto, no local do cruzamento em que ocorreu o acidente o que, a meu ver, se tivesse sido respeitada pelo motorista do ônibus, muito provavelmente o acidente poderia ter sido evitado, o que me leva a crer que o mais justo no presente caso seria atribuir a culpa concorrente, vejamos.

Verifica-se que o Boletim de Trânsito, fl. 47, é taxativo ao afirmar que: "o ônibus da empresa Joana D'Arc conduzido por Aloncio Pereira, ao realizar o retorno no trevo o condutor olhou para direita, observou que não vinha carro, ele efetuou a manobra". Portanto, o motorista realmente só diminui a velocidade adentrando na pista de rolamento, olhando somente para a direita e efetuando a manobra, quando na verdade deveria ter respeitado a sinalização de "PARE", ou seja, agindo com mais cautela para proceder a manobra no trevo. Com isso, resta patente a conduta culposa do motorista

Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem."

Portanto, a revisão das premissas firmadas pela tribunal *a quo* demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não há julgamento extra petita quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos, aplica o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor.

3. Para o acolhimento da tese de existência de culpa, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 455.245/PI, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. REVISÃO.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela culpa concorrente no desencadeamento do evento lesivo. A alteração de tais conclusões, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1320477/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 20/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A culpa exclusiva da

vítima, nos termos do art. 945, do Código Civil, sob o ângulo de sua prova, revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07, desta Corte: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." (Precedentes: REsp 653.074/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17.12.2004; AgRg no AG 385.693/RS; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 26.05.2003) (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1396597/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/9/2011 e AgRg no Ag 1.188.666/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/9/2011.

3. No mais, conforme já mencionado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem, diante de todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu pela configuração dos elementos necessários ao reconhecimento de dependência econômica dos agravados, assim se manifestando:

"Importante salientar, que o referido acidente causou a morte violenta da vítima, o que representa grande perda para os genitores ora Agravantes, com reflexos materiais e morais. A vítima contava à época do evento danoso com 30 (trinta) anos de idade, era trabalhador, morava com os pais, servia de companhia e ajudava nas despesas da casa, o que corrobora a assertiva de que a dor, o sofrimento pela perda de um filho não segue a ordem natural da vida, ainda mais de forma tão trágica."

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, no sentido de afastamento da obrigação de pensionamento mensal, de fato, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de prequestionamento de preceitos legais ditos violados, mesmo quando opostos embargos de declaração, impede o trânsito do recurso especial, por aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Alterar a conclusão da Corte Local acerca das razões para não exonerar a pensão alimentícia demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ.

3. Na apreciação das provas, devem ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 282.045/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 18/06/2013, DJe de 25/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, irrefutável o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à minoração da verba indenizatória fixada em R\$ 25.000, 00 (vinte e cinco mil reais). Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como querem os insurgentes, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

Como também:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. MORTE DA VÍTIMA POR DESCARGA ELÉTRICA. DEMANDAS INDENIZATÓRIAS MOVIDAS PELA MÃE E PELA COMPANHEIRA DA VÍTIMA DIRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL PARA AS DUAS VÍTIMAS POR RICOCHETE.

1. Vítima falecida por descarga elétrica ao entrar na casa de máquinas de um condomínio onde realizaria reforma do teto solicitada pela síndica.
2. Demandas indenizatórias autônomas movidas pela mãe e pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

companheira da vítima direta reunidas na origem em face da conexão. 3. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e a necessidade de produção de outras provas demandaria revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ. Ausência também de indicação das provas pretendidas com aptidão para alterar o resultado do julgamento. Não reconhecimento de cerceamento de defesa. 4. Reconhecida na origem a culpa concorrente da vítima para o evento danoso (art. 945 do CC). 5. O reconhecimento da culpa exclusiva da vítima exigiria reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

6. A fixação do quantum indenizatório pelo Tribunal de origem, com a redução decorrente da culpa concorrente da vítima, levou em consideração aspectos particulares do caso concreto, tendo sido arbitrada indenização dentro do espectro estabelecido pela jurisprudência desta Corte Superior (300 a 500 salários mínimos) para hipóteses de prejuízo de afeição decorrente de dano morte.

7. Não se apresentando exagerado o valor da indenização, não se justifica a intervenção desta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

8. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1344355/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014).

E ainda, importante consignar que inexistente erro material no tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, materiais e pensão mensal alimentícia, porquanto, percebe-se que o magistrado embasando-se nas questões atinentes e peculiares ao caso, estabeleceu o montante considerando a culpa concorrente reconhecida.

5. No que tange ao dissídio jurisprudencial, consigna-se que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Portanto, incontestável, também, este ponto.

Nesse sentido:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em que as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.
2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE SE APLICA AO ESPECIAL POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. O Tribunal de origem consigna que a recorrente não juntou à inicial de usucapião o memorial descritivo da área que pretende usucapir, sendo inviável a juntada deste documento na fase recursal, pois não se trata de "documento novo" abordado no art. 397 do CPC. Portanto, a reforma do aresto, nestes aspectos, demandaria necessariamente o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Não há que se falar em ausência de apreciação do dissídio jurisprudencial, pois o óbice da Súmula 07/STJ a impedir o conhecimento do apelo nobre no tocante à alegada ofensa à lei federal, aplica-se também ao recurso especial fundado na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual restou inteiramente analisada a irresignação da recorrente.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp 461501/MG, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgamento em 6/5/2014, DJe 13/5/2014)

6. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0365430-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 422.996 / ES**

Números Origem: 014090043143 01409004314320130082 140090043143 1409004314320130082

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A E OUTRO
ADVOGADOS : SANDRO COGO E OUTRO(S)
DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI VIEIRA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : HENRIQUE SOARES MACEDO
BRUNO SANTOS ARRIGONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A E OUTRO
ADVOGADOS : SANDRO COGO E OUTRO(S)
DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI VIEIRA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : HENRIQUE SOARES MACEDO
BRUNO SANTOS ARRIGONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.